



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

GABINETE DOS VEREADORES LUCAS RODRIGUES JANDREY,
MARIA EDUARDA CALEGARI E MARIANA DA SILVA PIZZOLATTI

PROJETO DE LEI N.ºXX/2023

ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 4º E 6º DA
LEI Nº 10.585 DE AGOSTO DE 2019 - QUE
INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO
DO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Redação atual:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Florianópolis, a **Carteira de Identificação do Autista (CIA)**, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com **Transtorno de Espectro Autista (TEA)**. **(grifo nosso)**

Art. 2º A pessoa diagnosticada com **Transtorno de Espectro Autista (TEA)** é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social. **(grifo nosso)**

Art. 3º A **Carteira de Identificação do Autista (CIA)** será expedida por órgão do Executivo Municipal, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, bem como dos demais documentos de identificação exigidos pelo órgão municipal competente. **(grifo nosso)**

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no município de Florianópolis, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O relatório médico atestando o **diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista** deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria. **(grifo nosso)**

Art. 4º A **Carteira de Identificação do Autista (CIA)** terá validade de cinco anos, devendo ser revalidada com o mesmo número de identificação. **(grifo nosso)**

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da **(CIA)**, será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial. **(grifo nosso)**

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão responsável pela expedição da **Carteira de Identificação do Autista (CIA)** determinará sua emissão no prazo de trinta dias.

Redação proposta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Florianópolis, a Carteira de Identificação do Autista **e/ou TDAH (CIAH)**, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) **e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)**. **(nova redação)**

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) **e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)** é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social. **(nova redação)**

Art. 3º A Carteira de Identificação do Autista **e/ou TDAH (CIAH)** será expedida por órgão do Executivo Municipal, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, bem como dos demais documentos de identificação exigidos pelo órgão municipal competente. **(nova redação)**

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista **e/ou diagnosticada com TDAH**, naturalizada ou domiciliada no município de Florianópolis, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte. **(nova redação)**

§ 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista **e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)** deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria. **(nova redação)**

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista **e/ou TDAH (CIAH)**, terá validade de cinco anos, devendo ser revalidada com o mesmo número de identificação. **(nova redação)**

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da **(CIAH)**, será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial. **(nova redação)**

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão responsável pela expedição da Carteira de Identificação do Autista **e/ou TDAH (CIAH)** determinará sua emissão no prazo de trinta dias. **(nova redação)**

Florianópolis, em XX de abril de 2023

Lucas Rodrigues Jandrey
Maria Eduarda Calegari
Mariana Da Silva Pizzolatti

Vereadores de Florianópolis

Justificativa

O objetivo deste projeto de lei é assegurar às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), os mesmos direitos já garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Segundo Brasil (2022), o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade e o Transtorno do Espectro Autista são transtornos do neurodesenvolvimento. O TDAH está relacionado a alterações de início precoce no desenvolvimento, que podem causar déficits no funcionamento pessoal, social, acadêmico ou profissional. O reconhecimento de que o adulto pode ter TDAH é relativamente recente. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2022), cerca de 4% da população adulta mundial possui o transtorno. No Brasil, o TDAH atinge uma faixa de 2 milhões de pessoas (BRASIL, 2022).

Ambos os transtornos (TDAH e TEA) possuem sintomas semelhantes, por isso não são raras as vezes que ocorrem diagnósticos equivocados de um para outro. Isso pode acontecer porque eles podem ocorrer simultaneamente. De acordo com Neurosaber (2020), diversos artigos hoje em dia, contrariando o que se pensava há alguns anos, afirmam que as duas condições podem ser diagnosticadas em um mesmo indivíduo. Em 2014, os pesquisadores descobriram que entre 30% e 50% das pessoas que são autistas, também têm sintomas do TDAH. As correlações entre as duas condições ainda se encontram incógnitas, mas o que se especula é que podem estar ligados à genética (NEUROSABER, 2020). Assim, por serem semelhantes, também deverão ser as garantias previstas em lei para permitir a participação plena e efetiva destes indivíduos na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A partir disso, é feita a proposta de alteração da Lei Ordinária nº 10.585/2019, de modo que não somente as pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista, mas aquelas diagnosticadas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, tenham acesso facilitado em diversos locais públicos e privados, e o transporte urbano.

Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. **Entre 5% e 8% da população mundial apresenta Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/entre-5-e-8-da-populacao-mundial-apresenta-transtorno-de-deficit-de-atencao-com-hiperatividade>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Ordinária 10585 2019 de Florianópolis SC**. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-ordinaria/2019/1059/10585/lei-ordinaria-n-10585-2019-institui-a-carteira-de-identificacao-do-autista-no-mbito-do-municipio-de-florianopolis-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

NEUROSABER. **TDAH e Autismo**: Transtornos diferentes que podem estar juntos. Disponível em:

<<https://institutoneurosaber.com.br/tdah-e-autismo-transtornos-diferentes-que-podem-estar-juntos/>>. Acesso em: 20 abr. 2023.